# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 153722/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: ONIVALDO PIOVESANA, TIAGO DA PENHA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

**ACÓRDÃO Nº 1211/25 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL**, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor TIAGO DA PENHA (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.° 3264/2023, de 22/11/2023, fixando despesas de R$ 1.970.000,00 para o Poder Legislativo.

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 185140/21 | 2020 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2472/2021 | Regular |
| 172572/22 | 2021 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2071/2022 | Regular |
| 188901/23 | 2022 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2204/2023 | Regular |
| 181528/24 | 2023 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 1813/2024 | Regular |

[1] Consoante informado na Instrução nº 926/25-CGM (peça 9, pág. 15).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KWGQ

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 926/25, peça 9), que concluiu que as contas não possuem restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

A representante do Ministério Público de Contas não se opôs às conclusões da Unidade Técnica (Parecer n.° 337/25, peça 10).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n. º 189/2024 deste Tribunal, não resultando em nenhum apontamento de inconsistências.

Isso considerando, corroboro os opinativos uniformes e voto pela aprovação das presentes contas.

## 3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005[2] **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL**, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor TIAGO DA PENHA.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

## VISTOS, relatados e discutidos,

[2] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
[3] "Art. 398.
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KWGQ

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL**, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor TIAGO DA PENHA; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[4] "Art. 398.
(...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KWGQ